CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 3279
5 / 12 / 2016
RUBRICA | FOLHAS

01
02

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/1051

Rio Grande, 02 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 048, que **ALTERA A EMENTA E O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.058 DE 24 DE JUNHO DE 2011.**

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa alterar a redação da Lei Municipal 7.058 de 24 de junho de 2011.

A proposta contém duas alterações: a primeira modifica a Ementa da lei suprimindo o trecho que faz referência a tabela geral do regime urbanístico das unidades de planejamento; a segunda altera a redação do art. 2° da lei retirando o texto que cita a alteração do Anexo 01.

A proposição teve origem na solicitação do Senhor Promotor de Justiça José Alexandre Zachia Alan em firmar um Termo de Ajustamento de Conduta com o município do Rio Grande, para garantir que a tabela do regime urbanístico a ser utilizada na análise dos projetos protocolados na SMCP, tenha sido aprovada conforme os trâmites legais.

Conforme disposto no TAC em anexo, o Ministério Público considerou que não ficou evidente se houve apreciação da tabela do Anexo 01 da Lei 7.058/11 pelo poder legislativo e, portanto, julgou necessário garantir que os projetos não serão apreciados levando-se em conta tal anexo.

Cumpre-nos informar que à época da dúvida quanto ao trâmite do referido anexo, essa municipalidade solicitou a Procuradoria Geral do Município que averiguasse o processo de sua aprovação. Tendo em vista, que não ficou comprovado que o Anexo 01 foi aprovado junto a Lei 7.058/11, o Executivo Municipal determinou que tal anexo não fosse mais utilizado. Desde então os projetos são analisados sob a égide do Anexo 01 da Lei 6.964/10.

04
CB

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO 01

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

TABELA GERAL DO REGIME URBANÍSTICO DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO ANEXO 01

IDENTIFICAÇÃO	DENS	USO	IA	TO	VOL	REC
UR 01	350	01	15	07	03	09
UR 02	300	01	35	17	07	09
UR 03	350	01	33	09	19	09
UR 04	450	01	72	17	19	09
UR 05	450	01	72	17	19	09
UR 06	400	03	21	17	13	09
UR 07	150	03	21	17	13	09
UR 08	300	03	21	17	13	09
UR 09	300	03	21	17	13	09
UR 10	200	03	21	09	13	09
UR 11	200	03	21	09	13	09
UR 12	200	03	21	09	13	09
UR 13	200	03	21	17	03	09
UR 14	100	03	21	17	03	09
UR 15	150	03	21	17	03	09
UR 16	100	03	21	17	03	09
UR 17	150	03	21	17	03	09
UR 18	150	03	21	17	03	09
UR 19	200	03	21	17	03	09
UR 20	150	03	21	17	03	09
UR 21	150	03	21	17	03	09
UR 22	150	03	21	17	03	09
UR 23	150	03	21	17	03	09
UR 24	150	03	21	17	03	09
UR 25	150	03	21	17	03	09
UR 26	150	05	21	17	03	11
UR 27	150	03	21	17	03	09
UR 28	200	03	21	17	11	03
UR 29	200	03	21	17	11	03
UR 30	200	03	21	17	11	03
UR 31	200	03	21	17	11	03
UR 32	100	03	21	17	03	03
UR 33	100	03	21	17	03	03
UR 34	100	03	21	17	03	03
UR 35	100	03	21	17	03	03
UR 36	100	03	21	17	03	03
UR 37	100	03	21	17	03	03
UR 38	100	03	21	17	03	03
UR 39	100	03	21	17	03	03
UR 40	100	03	21	17	03	03
UR 41	200	01	21	17	03	03
UR 42	200	03	21	17	03	03
UR 43	200	03	27	09	17	03

UI 01	----	09	25	03	07	05
UI 02	----	09	25	03	07	05
UI 03	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 04	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 05	A CRITÉRIO DO SMP G					
UI 06	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 07	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 08	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 09 a 12	A CRITÉRIO DO SMPG					
UF 08	PLANO DIRETOR DA FURG					
AF 08	150	03	03	17	03	09

IDENTIFICAÇÃO	DENS	USO	IA	TO	VOL	REC
UM 01	250	07	21	09	15	09
UM 02	250	09	21	09	03	09
UM 03	650	11	70	15	21	09
UM 04	650	11	70	15	21	09
UM 05	650	11	70	15	21	09
UM 06	600	09	70	15	21	09
UM 07	450	07	74	09	19	09
UM 08	450	09	72	17	19	09
UM 09	450	09	72	17	19	09
UM 10	400	07	74	09	07	09
UM 11	300	09	74	09	15	09
UM 12	300	09	74	09	15	09
UM 13	250	07	21	09	17	09
UM 14	250	07	21	09	05	09
UM 15	150	13	33	07	15	05
UM 16	200	13	41	17	11	03
UM 17	150	03	03	17	11	03
UM 18	200	07	37	09	11	03
UM 19	100	15	15	07	17	03
UM 20	100	13	15	07	17	03
UM 21	250	07	21	09	05	07

COR 01	----	15	52	17	05	09
COR 02	----	15	33	17	19	09
COR 03	----	19	39	15	21	09
COR 04	----	19	39	15	21	09
COR 05	----	19	39	15	21	09
COR 06a	----	19	39	15	21	09
COR 06b	----	15	39	15	19	09
COR 06c	----	15	33	09	09	03
COR 07	----	15	72	15	19	09
COR 08	----	15	39	15	19	09
COR 09	----	15	72	09	19	09
COR 10	----	07	72	09	19	07
COR 11	----	25	54	09	09	09
COR 12	----	23	58	09	13	09
COR 13	----	25	50	09	03	09
COR 14	----	21	37	17	11	07
COR 15	----	15	52	17	05	09
COR 16	----	21	74	17	11	03
COR 17	----	13	58	17	11	03
COR 18	----	21	37	17	11	03
COR 19	----	21	21	17	11	03
COR 20	----	21	21	17	11	03
COR 21	----	25	50	17	03	09
COR 22	----	15	35	17	19	09
COR ESPECIAL	----	01	33	17	11	07

AC1 POLO 01	----	17	70	15	21	09
C.HISTÓRICO	----	17	62	15	***	09
AC2 POLO 01	----	19	70	15	21	09
POLO 02	----	21	37	15	11	09
POLO 03	----	23	37	09	13	09
POLO 04a	----	25	72	09	19	09
POLO 04b	----	25	54	17	09	09
AUOR	-----	00	15	07	03	07
N.A. Quinta	----	07	21	17	11	03
N.A. P. Novo	----	07	21	17	11	03
N.A. TAIM	----	00	03	03	03	07

(6a) Entre 24 de Maio e Major Carlos Pinto (6b) Entre Major Carlos Pinto e Domingos de Almeida
(6c) Entre Domingos de Almeida e Saturnino de Brito (***) Altura máxima= 8,00m

05
08

Conselho do Plano Diretor Participativo do Município do Rio Grande

Reunião Ordinária

ATA: 002/2016

Data: 26/10/16	Local: Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal do Rio Grande

Pauta:

1- Aprovação da Ata 001/2016;

2- Proposta de Alteração na Lei 7058/2011;

3- Limites do perímetro do município de Rio Grande;

4- Limites do Centro Histórico e Área Central;

5- Análise da Emenda n°1 ao PLV nº01/2016;

6- Proposta de alteração do regime urbanístico para o Loteamento Central Park.

7- Assuntos Gerais.

Conselheiros Presentes: João Carlos Brahm Cousin (Presidente); Daniel Cougo (SMCP); Joziel Bonato (SMCP); Emanuelle Garcia Freitas (SMCP); Gilmar Àvila (SMHARF); Marta da Rosa e Silva (SMHARF); Luiz Arthur Filho(SMMA); Dilson do Valle Branco (CIRG); Flávio Bastos (CDL); Fernado Signorini (SINDUSCOM); Hercílio Girardon (SINDUSCOM); Márcio Lontra (CCC-RG); Rosana Senna da Silva (IAB-RG); Roque Laudelino Rosa de Oliveira (CRECI-RG); Suzel Leite (SEARG);

Assuntos Tratados: Iniciada a reunião ordinária às 17:15hs, foi feita a abertura da reunião pelo Sr. Presidente **Assunto 01:** A Ata 001/2016 foi colocada em discussão e aprovada por unanimidade. O Sr. Presidente dando continuidade à reunião solicitou a conselheira Emanuelle que fizesse a apresentação do **Assunto 02: Proposta de Alteração na Lei n° 7058/2011:** O assunto foi apresentado pela conselheira com a exposição da minuta de lei e do TAC firmado com o Ministério Público, no qual o Município fica impedido de utilizar o Anexo 01 da Lei 7.058/11 nas análise dos projetos, resolução que foi adotada pela municipalidade desde 2014. O assunto entrou em discussão e em seguida o conselheiro Flávio sugeriu que sejam revistos alguns índices do Cassino propondo alturas maiores nas avenidas e menores nas vias mais estreitas. O conselheiro Márcio recomendou que fosse anexada ao PL uma nova tabela com as correções, a conselheira Emanuelle sugeriu que a tabela do Anexo 01 da Lei 6.964/10 fosse anexada ao PL. Sendo assim, ficou acordado que seria enviado aos conselheiros o PL juntamente com o Anexo 01, com prazo para manifestação dos mesmos. O Sr. Presidente colocou o assunto em votação, restando o mesmo aprovado por unanimidade. **Assunto 03: Proposta de Limites do perímetro do município de Rio Grande –** O Sr. Presidente sugeriu não tratar dos assuntos 3 e 4, tendo em vista que o requerente é o

conselheiro Lages que não se fazia presente novamente. De imediato o conselheiro Joziel propôs que o assunto fosse discutido devido à identificação de problemas no perímetro do Município. Após a concordância dos demais, o conselheiro Joziel apresentou os limites do Município, demonstrando a sobreposição num determinado trecho entre os limites dos municípios de Rio Grande e Santa Vitória. O conselheiro Roque salientou a importância de verificar os registros das propriedades das divisas. O Sr. Presidente sugeriu um levantamento aprofundado do assunto, considerando o Plano Diretor de Santa Vitória e as propriedades particulares da região, e aguardar a participação do conselheiro Lages. **Assunto 04: Limites do Centro Histórico e Área Central-** Após um pequeno debate quanto a altura máxima permitida no Centro Histórico o Sr. Presidente sugeriu aguardar o retorno do conselheiro Lages para defender a proposta. **Assunto 05: Análise da Emenda n°1 ao PLV nº01/2016 –** O conselheiro Joziel apresentou o PL encaminhado pela Câmara de Vereadores para regularização de edificações do Município informando que o mesmo apresentava vício de origem, propunha renúncia de receita e outras implicações e sugeriu que fosse discutida uma nova proposta, tendo em vista que a lei que trata do assunto estaria vencendo nos próximos dias e que existia uma Comissão na SMCP para tratar do assunto. O Sr. Presidente reiterou que a proposta apresentava distorções e que envolvia receitas do município que não eram de competência do legislativo. Em seguida, informou que a vigência do art. 3° é indeterminada e que somente o art. 2° iria expirar. Logo após, o conselheiro Flavio questionou quantos prédios foram regularizados e a conselheira Suzel perguntou qual o percentual e quanto foi arrecadado pelas regularizações efetuadas. O conselheiro Daniel informou que a SMCP, no momento, não dispunha daqueles números. O conselheiro Fernando sugeriu encaminhar a proposta para parecer da PGM quanto a sua inconstitucionalidade. Para concluir o Sr. Presidente informou que o PL seria encaminhado a PGM e que o assunto continuaria em discussão na Comissão instituída para tratar da pauta na SMCP. **Assunto 06: Proposta de alteração do regime urbanístico para o Loteamento Central Park-** O conselheiro Joziel iniciou a apresentação lembrando aos demais conselheiros que o assunto foi tratado na última reunião, e que atualmente o requerente solicitava a redução do recuo de ajardinamento das Avenidas João Landell de Moura e João de Oliveira de 10 metros para 4 metros. Sem demora, o Sr. Presidente apresentou os pareceres da UPU e Supervisão Geral que se mostraram desfavoráveis a modificação proposta. Em seguida, o conselheiro Roque ponderou que provavelmente o requerente tinha conhecimento do regime urbanístico previsto para a área. Após discussão entre os conselheiros o Sr. Presidente colocou o assunto em votação, sendo aprovado por unanimidade a manutenção do regime urbanístico conforme a lei. **07- Assuntos Gerais.** Nenhum assunto foi apresentado.Encerrou-se o expediente às 18:35 horas consignado o presente registro que vai assinado por mim Patrícia Souza Nascimento Galavotti que secretariei a reunião e pelo Senhor Presidente João Carlos Brahm Cousin.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 19 de julho de 2016, nas dependências da 1ª Promotoria de Justiça Especializada do Rio Grande, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, presentado pelo Promotor de Justiça José Alexandre Zachia Alan, denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO,** e o **MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS,** representado pelo Senhor Fernando Amaro da Silveira Grassi, Procurador-Geral do Município, e pela Emanuelle Garcia Freitas, arquiteta municipal, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

FUNDAMENTAÇÃO

O Inquérito Civil de n.º 00852.00147/2013 foi instaurado com o objetivo de averiguar possível ato ilícito contra o ordenamento urbano consistente na utilização de tabela de índices construtivos não devidamente aprovada pela Câmara de Vereadores para a aprovação de empreendimentos imobiliários no bairro Cassino, Rio Grande/RS.

Levada a apuração a termo, verificou-se que constava dos arquivos da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento tabela de regime urbanístico que integraria, supostamente, a Lei Municipal 7.058/2011, modificativa da Lei Municipal 6.588/2008. Todavia, realizada pesquisa nos autos do processo legislativo, não se logrou encontrar evidência segura de que a tal tabela teria sido, de fato, encaminhada ao plenário da Câmara para apreciação e, quanto menos, votada no plenário da Câmara.

08
CB

Essas conclusões, ademais, redundaram em entendimento anterior havido entre o **MUNICÍPIO** e o **Ministério Público**, providências que foram tomadas e se acham descritas no ofício da fl. 284 dos autos.

Esgotadas as diligências possíveis, contudo, a instituição ministerial firmou convencimento de que a despeito de não haver evidência da apreciação da tal tabela pelo poder legislativo, não há como se possa precisar que a falta do documento decorreu de dolo ou se de mera negligência no trâmite da iniciativa.

Então, de modo a solver o objeto do litígio e a garantir que regras de zoneamento urbanístico não sejam mais utilizadas sem a certeza de que a lei municipal de sua aprovação teve trâmite regular, atentando-se, também, à necessidade de perenizar essas constatações considerando as possíveis mudanças na administração municipal, as partes celebram o presente termo de ajustamento de conduta na forma das cláusulas e disposições que seguem.

CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA: O **MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS** assume a obrigação de não fazer consistente em não mais apreciar ou aprovar projetos tomando em conta as modificações dos índices de sua tabela geral do regime de urbanístico constantes do projeto que redundou na Lei Municipal 7.058/2011, uma vez que incerta a submissão dos referidos índices ao plenário da Câmara de Vereadores e, por conseguinte, também incerta a validade da norma em questão no que concerne a esse ponto específico.

> **Exigibilidade:** A obrigação é exigível imediatamente, sendo que o poder público municipal se compromete à emissão de ordem de serviço a comunicar seus servidores públicos com atuação na área de aprovação dos projetos do conteúdo deste ajuste.

Descumprimento: Em caso de descumprimento, ajusta-se que haverá a imediata suspensão do ato administrativo editado com base na norma acima identificada, o que se dará a partir de simples notificação administrativa partida do **Ministério Público.** Caso não haja atendimento, haverá o ajuizamento de execução específica a que o ato administrativo aprovado em desatendimento a este ajuste seja desconstituído.

Outras especificações: Fica ressalvada a possibilidade de que a municipalidade apresente novo projeto de lei à Câmara de Vereadores para a submissão dos mesmos índices à apreciação do Poder Legislativo. Caso haja aprovação, o compromisso a constar destes autos perde seu efeito imediatamente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEGUNDA: Todas as multas ajustadas e valores ajustados acima haverão de ser encaminhadas, em caso de execução, ao Fundo Municipal do Patrimônio Histórico. Os valores ajustados nominalmente sofrerão reajuste anual com base no IGP-M ou índice que o substitua, tendo por data-base o dia de firmatura deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: O **Ministério Público** poderá relevar a aplicação das multas e sua exigência, mediante decisão administrativa devidamente fundamentada, em razão de provocação do AJUSTANTE, ou mesmo por deliberação própria.

CLÁUSULA QUARTA: Os **ACORDANTES**, inspirados nos fundamentos expostos no prólogo deste, e fiéis ao princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos, celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 o que assegura o caráter de título executivo extrajudicial.

10

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

CONCLUSÃO

Por estarem certos e ajustados, com base nos preceitos acima elencados, celebram o presente para que surta seus jurídicos efeitos.

Rio Grande/RS,

19 de julho de 2016

José Alexandre Zachia Alan,

Promotor de Justiça,

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS,
representado pelo Senhor Fernando Amaro da Silveira Grassi,
Procurador-Geral do Município,

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS,
representado pela Senhora Emanuelle Garcia Freitas, arquiteta municipal.

11
OB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3279/2016
PLE 48/2016

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande, 07 de fevereiro de 20 17

Flora V. Hoff

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de março de 20 17

Consultor Jurídico

DESPACHO

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
OAB/RS 42550

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3279/16 **TIPO/Nº:** PLE 48/16

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio U. Hoff **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador ~~ANDRÉ LEMES~~ Edson** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 21 de Março de 2017.

Flávio U. Hoff

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.058, DE 24 DE JUNHO DE 2011.

"ALTERA O ART. 50 E A TABELA GERAL DO REGIME URBANÍSTICO DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO, ACRESCE PARÁGRAFOS AO ARTIGO 49, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.964, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 50 da Lei Municipal nº 6.588, de 20 de agosto de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 50 A Taxa de Ocupação estabelecida pelos códigos 11 e 15, do Anexo 04, poderá atingir 90% (noventa por cento) até a altura de 9,00m, computados a partir do nível do passeio público, quando os pavimentos se destinarem a uso não residencial." **(NR)**

Art. 2º Fica alterado o Anexo 01, Tabela Geral do Regime Urbanístico das Unidades de Planejamento, da Lei Municipal nº 6.588, de 20 de agosto de 2008, na redação que lhe deu a Lei nº 6.964, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo Único – No Corredor de Comércio e Serviços - COR 17, atendido o estabelecido o Código 11 da Volumetria, será permitido mais um pavimento, na forma de pilotis, específica para estacionamento de veículos.

Art. 3º Acresce parágrafos ao Artigo 49, da Lei Municipal nº 6.588, de 20 de agosto de 2008, na redação que lhe deu a Lei nº 6.964, de 22 de dezembro de 2010.

"Art 49 .....

§ 1º - As áreas construídas em balanço, sobre os passeios públicos, em logradouros onde não haja exigência de recuo para ajardinamento, serão computadas no cálculo da taxa de ocupação, exceto quando se tratar de sacadas abertas, até o limite de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

§ 2º - Os balanços das edificações, quando ocorrerem sobre os alinhamentos dos logradouros públicos, obedecerão ao seguinte regime:

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

a) ter, no máximo, 1/20 (um vigésimo) da largura do logradouro, até o limite de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

b) ocupar até 2/3 (dois terços) da fachada, resguardando 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) nas divisas;

c) em toda a extensão da fachada, quando se tratar de prédio com a observância dos recuos laterais.

§ 3º - É permitida a construção em balanço sobre os recuos de frente até o máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

§ 4º - Será permitida, sobre os afastamentos laterais e de fundos, a construção de sacadas em balanço, até o máximo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), desde que não ocupe mais de 50% (cinqüenta por cento) por pavimento tipo da fachada correspondente e garanta um afastamento mínimo das divisas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 4º No cálculo dos afastamentos laterais das edificações, se o valor resultante da aplicação dos índices do código 19 do Anexo 05, Volumetria das Edificações, da Lei nº 6.588 de 20 de agosto de 2008, ultrapassarem a dimensão de 50% da largura do lote, fica assegurado este valor limite de afastamento para os imóveis das respectivas Unidades de Planejamento.

Parágrafo Único: A aplicação do dispositivo descrito no "caput" deste artigo, condiciona a observância do que segue:

a) utilização do valor do afastamento lateral, dividido igualmente, em ambos os lados do imóvel, a partir dos 9,00m referidos no Art. 50, desta lei;

b) a altura máxima da edificação, não poderá superar a 50,00m (cinqüenta metros), contados a partir do nível do passeio público até a laje de cobertura.

Art. 5º Nas Unidades de Planejamento que estiverem inseridas na Zona de Ruídos do Aeroporto de Rio Grande, que sofrem restrição do Plano Aeroviário, será permitida a utilização do Índice de Aproveitamento de 1,50(um e meio) para as atividades de uso comercial e de serviços, acrescentando-se na redação da Lei nº 6.588 de 20 de agosto de 2008.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de junho de 2011.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMCP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0842/17
Proc. 3279/2016

Rio Grande, 10 de julho de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 048/16 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: altera a Ementa e o art. 2º da Lei Municipal nº 7.058 de 24 de junho de 2011.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

ALTERA A EMENTA E O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.058 DE 24 DE JUNHO DE 2011.

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei 7.058/2011, conforme segue:

ALTERA O ART. 50 E ACRESCE PARÁGRAFOS AO ART. 49 DA LEI 6.964 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 2° da Lei 7.058/2011, conforme segue:

"**Art. 2º** No Corredor de Comércio e Serviços – COR 17, atendido o estabelecido no Código 11 da Volumetria, será permitido mais um pavimento, na forma de pilotis, específica para estacionamento de veículos".

Art. 3º Com a alteração permanece vigente a tabela geral do regime urbanístico aprovada pela Lei 6964/2010, conforme Anexo 01.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

ANEXO 01

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

TABELA GERAL DO REGIME URBANÍSTICO DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO ANEXO 01

IDENTIFICAÇÃO	DENS	USO	IA	TO	VOL	REC
UR 01	350	01	15	07	03	09
UR 02	300	01	35	17	07	09
UR 03	350	01	33	09	19	09
UR 04	450	01	72	17	19	09
UR 05	450	01	72	17	19	09
UR 06	400	03	21	17	13	09
UR 07	150	03	21	17	13	09
UR 08	300	03	21	17	13	09
UR 09	300	03	21	17	13	09
UR 10	200	03	21	09	13	09
UR 11	200	03	21	09	13	09
UR 12	200	03	21	09	13	09
UR 13	200	03	21	17	03	09
UR 14	100	03	21	17	03	09
UR 15	150	03	21	17	03	09
UR 16	100	03	21	17	03	09
UR 17	150	03	21	17	03	09
UR 18	150	03	21	17	03	09
UR 19	200	03	21	17	03	09
UR 20	150	03	21	17	03	09
UR 21	150	03	21	17	03	09
UR 22	150	03	21	17	03	09
UR 23	150	03	21	17	03	09
UR 24	150	03	21	17	03	09
UR 25	150	03	21	17	03	09
UR 26	150	05	21	17	03	11
UR 27	150	03	21	17	03	09
UR 28	200	03	21	17	11	03
UR 29	200	03	21	17	11	03
UR 30	200	03	21	17	11	03
UR 31	200	03	21	17	11	03
UR 32	100	03	21	17	03	03
UR 33	100	03	21	17	03	03
UR 34	100	03	21	17	03	03
UR 35	100	03	21	17	03	03
UR 36	100	03	21	17	03	03
UR 37	100	03	21	17	03	03
UR 38	100	03	21	17	03	03
UR 39	100	03	21	17	03	03
UR 40	100	03	21	17	03	03
UR 41	200	01	21	17	03	03
UR 42	200	03	21	17	03	03
UR 43	200	03	27	09	17	03

UI 01	----	09	25	03	07	05
UI 02	----	09	25	03	07	05
UI 03	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 04	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 05	A CRITÉRIO DO SMP G					
UI 06	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 07	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 08	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 09 a 12	A CRITÉRIO DO SMPG					
UF 08	PLANO DIRETOR DA FURG					
AF 08	150	03	03	17	03	09

IDENTIFICAÇÃO	DENS	USO	IA	TO	VOL	REC
UM 01	250	07	21	09	15	09
UM 02	250	09	21	09	03	09
UM 03	650	11	70	15	21	09
UM 04	650	11	70	15	21	09
UM 05	650	11	70	15	21	09
UM 06	600	09	70	15	21	09
UM 07	450	07	74	09	19	09
UM 08	450	09	72	17	19	09
UM 09	450	09	72	17	19	09
UM 10	400	07	74	09	07	09
UM 11	300	09	74	09	15	09
UM 12	300	09	74	09	15	09
UM 13	250	07	21	09	17	09
UM 14	250	07	21	09	05	09
UM 15	150	13	33	07	15	05
UM 16	200	13	41	17	11	03
UM 17	150	03	03	17	11	03
UM 18	200	07	37	09	11	03
UM 19	100	15	15	07	17	03
UM 20	100	13	15	07	17	03
UM 21	250	07	21	09	05	07

COR 01	----	15	52	17	05	09
COR 02	----	15	33	17	19	09
COR 03	----	19	39	15	21	09
COR 04	----	19	39	15	21	09
COR 05	----	19	39	15	21	09
COR 06a	----	19	39	15	21	09
COR 06b	----	15	39	15	19	09
COR 06c	----	15	33	09	09	03
COR 07	----	15	72	15	19	09
COR 08	----	15	39	15	19	09
COR 09	----	15	72	09	19	09
COR 10	----	07	72	09	19	07
COR 11	----	25	54	09	09	09
COR 12	----	23	58	09	13	09
COR 13	----	25	50	09	03	09
COR 14	----	21	37	17	11	07
COR 15	----	15	52	17	05	09
COR 16	----	21	74	17	11	03
COR 17	----	13	58	17	11	03
COR 18	----	21	37	17	11	03
COR 19	----	21	21	17	11	03
COR 20	----	21	21	17	11	03
COR 21	----	25	50	17	03	09
COR 22	----	15	35	17	19	09
COR ESPECIAL	----	01	33	17	11	07

AC1 POLO 01	----	17	70	15	21	09
C.HISTÓRICO	----	17	62	15	***	09
AC2 POLO 01	----	19	70	15	21	09
POLO 02	----	21	37	15	11	09
POLO 03	----	23	37	09	13	09
POLO 04a	----	25	72	09	19	09
POLO 04b	----	25	54	17	09	09
AUOR	-----	00	15	07	03	07
N.A. Quinta	----	07	21	17	11	03
N.A. P. Novo	----	07	21	17	11	03
N.A. TAIM	----	00	03	03	03	07

(6a) Entre 24 de Maio e Major Carlos Pinto (6b) Entre Major Carlos Pinto e Domingos de Almeida
(6c) Entre Domingos de Almeida e Saturnino de Brito (***) Altura máxima= 8,00m

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 2677
14 / 07 / 2017
RUBRICA
FOLHAS

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE 28 anos
A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

MENSAGEM/487

Rio Grande, 11 de julho de 2017

Excelentíssimo Presidente:

Em atendimento ao ofício n° 0749/17 solicitando determinar ao Conselho Municipal da Meio Ambiente o envio a esta Casa Legislativa de Parecer sobre o PLE 048/2016 " ALTERA A EMENTA E O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL N° 7.058 DE 24 DE JUNHO DE 2011", informamos que a referida matéria tramitou no expediente do COMDEMA, portanto não foi emitido parecer por falta de conhecimento a respeito do PLE 48/2016 e seus desdobramentos nas leis com as quais tem relação, bem como de seus possíveis impactos ambientais.

Outrossim, informamos que o Plano Diretor não é atribuição do COMDEMA, mas sim do Conselho do Plano Diretor Participativo do Município, o qual aprovou o Projeto de Lei n° 048/2016, conforme cópia da Ata n° 002/2016 (em anexo) que foi encaminhada junto com o Projeto de Lei n° 048/2016, em 02 de dezembro de 2016.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À sua Excelência o Senhor
Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

TABELA GERAL DO REGIME URBANÍSTICO DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO — ANEXO 01

IDENTIFICAÇÃO	DENS	USO	IA	TO	VOL	REC
UR 01	350	01	15	07	03	09
UR 02	300	01	35	17	07	09
UR 03	350	01	33	09	19	09
UR 04	450	01	72	17	19	09
UR 05	450	01	72	17	19	09
UR 06	400	03	21	17	13	09
UR 07	150	03	21	17	13	09
UR 08	300	03	21	17	13	09
UR 09	300	03	21	17	13	09
UR 10	200	03	21	09	13	09
UR 11	200	03	21	09	13	09
UR 12	200	03	21	09	13	09
UR 13	200	03	21	17	03	09
UR 14	100	03	21	17	03	09
UR 15	150	03	21	17	03	09
UR 16	100	03	21	17	03	09
UR 17	150	03	21	17	03	09
UR 18	150	03	21	17	03	09
UR 19	200	03	21	17	03	09
UR 20	150	03	21	17	03	09
UR 21	150	03	21	17	03	09
UR 22	150	03	21	17	03	09
UR 23	150	03	21	17	03	09
UR 24	150	03	21	17	03	09
UR 25	150	03	21	17	03	09
UR 26	150	05	21	17	03	11
UR 27	150	03	21	17	03	09
UR 28	200	03	21	17	11	03
UR 29	200	03	21	17	11	03
UR 30	200	03	21	17	11	03
UR 31	200	03	21	17	11	03
UR 32	100	03	21	17	03	03
UR 33	100	03	21	17	03	03
UR 34	100	03	21	17	03	03
UR 35	100	03	21	17	03	03
UR 36	100	03	21	17	03	03
UR 37	100	03	21	17	03	03
UR 38	100	03	21	17	03	03
UR 39	100	03	21	17	03	03
UR 40	100	03	21	17	03	03
UR 41	200	01	21	17	03	03
UR 42	200	03	21	17	03	03
UR 43	200	03	27	09	17	03

UI 01	----	09	25	03	07	05
UI 02	----	09	25	03	07	05
UI 03	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 04	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 05	A CRITÉRIO DO SMP G					
UI 06	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 07	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 08	A CRITÉRIO DO SMPG					
UI 09 a 12	A CRITÉRIO DO SMPG					
UF 08	PLANO DIRETOR DA FURG					
AF 08	150	03	03	17	03	09

IDENTIFICAÇÃO	DENS	USO	IA	TO	VOL	REC
UM 01	250	07	21	09	15	09
UM 02	250	09	21	09	03	09
UM 03	650	11	70	15	21	09
UM 04	650	11	70	15	21	09
UM 05	650	11	70	15	21	09
UM 06	600	09	70	15	21	09
UM 07	450	07	74	09	19	09
UM 08	450	09	72	17	19	09
UM 09	450	09	72	17	19	09
UM 10	400	07	74	09	07	09
UM 11	300	09	74	09	15	09
UM 12	300	09	74	09	15	09
UM 13	250	07	21	09	17	09
UM 14	250	07	21	09	05	09
UM 15	150	13	33	07	15	05
UM 16	200	13	41	17	11	03
UM 17	150	03	03	17	11	03
UM 18	200	07	37	09	11	03
UM 19	100	15	15	07	17	03
UM 20	100	13	15	07	17	03
UM 21	250	07	21	09	05	07

COR 01	----	15	52	17	05	09
COR 02	----	15	33	17	19	09
COR 03	----	19	39	15	21	09
COR 04	----	19	39	15	21	09
COR 05	----	19	39	15	21	09
COR 06a	----	19	39	15	21	09
COR 06b	----	15	39	15	19	09
COR 06c	----	15	33	09	09	03
COR 07	----	15	72	15	19	09
COR 08	----	15	39	15	19	09
COR 09	----	15	72	09	19	09
COR 10	----	07	72	09	19	07
COR 11	----	25	54	09	09	09
COR 12	----	23	58	09	13	09
COR 13	----	25	50	09	03	09
COR 14	----	21	37	17	11	07
COR 15	----	15	52	17	05	09
COR 16	----	21	74	17	11	03
COR 17	----	13	58	17	11	03
COR 18	----	21	37	17	11	03
COR 19	----	21	21	17	11	03
COR 20	----	21	21	17	11	03
COR 21	----	25	50	17	03	09
COR 22	----	15	35	17	19	09
COR ESPECIAL	----	01	33	17	11	07

AC1 POLO 01	----	17	70	15	21	09
C.HISTÓRICO	----	17	62	15	***	09
AC2 POLO 01	----	19	70	15	21	09
POLO 02	----	21	37	15	11	09
POLO 03	----	23	37	09	13	09
POLO 04a	----	25	72	09	19	09
POLO 04b	----	25	54	17	09	09
AUOR	----	00	15	07	03	07
N.A. Quinta	----	07	21	17	11	03
N.A. P. Novo	----	07	21	17	11	03
N.A. TAIM	----	00	03	03	03	07

(6a) Entre 24 de Maio e Major Carlos Pinto (6b) Entre Major Carlos Pinto e Domingos de Almeida
(6c) Entre Domingos de Almeida e Saturnino de Brito (***) Altura máxima= 8,00m

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE – LEI Nº 6.964 , de 22 de dezembro de 2010
TABELA GERAL DO REGIME URBANÍSTICO

BSA

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.964, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

"ALTERA OS ARTIGOS 17, 18, 31, 49, 50, 51, 53, 65, 67, 106, 112 e 128, OS ANEXOS 01, 02, 03, 05 E O MAPA 06 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.588, DE 20 DE AGOSTO DE 2008, ESTABELECE O REGIME URBANÍSTICO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 17, 18, 31, 49, 50, 51, 53, 65, 67, 106, 112 e 128 da Lei Municipal nº 6.588, de 20 de agosto de 2008, passam a viger com as seguintes redações:

"Art. 17 Os Corredores de Comércio e Serviços, são lineares e se constituem pelos imóveis que possuam testada para as vias de contorno das unidades de planejamento.

Parágrafo único. Serão igualmente Corredores de Comércio e Serviços outras vias, mesmo interiores às Unidades, quando for constatada pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, a existência de atividades características, em proporções que justifiquem a medida, observando o disposto no artigo anterior. **(NR)**

Art. 18 Em terrenos com frentes para vias limítrofes de Unidades de Planejamento, onde incidem regimes urbanísticos diferentes, prevalecerá o maior número de pavimentos para a determinação da altura das edificações em ambos os lados da via. **(NR)**

Art. 31 Á Área Urbana de Ocupação Rarefeita (AUOR), é a área com características de baixa densificação, onde será dada predominância à proteção dos elementos naturais, admitindo-se, para a sua perpetuação e sustentabilidade, usos habitacionais, científicos, turísticos, de lazer e atividades compatíveis com o desenvolvimento da produção primária.**(NR)**

Art. 49 No cálculo das projeções horizontais máximas de construções permitidas, não serão computadas as marquises, quando obrigatórias, nos Pólos e Corredores de Comércio e Serviços. **(NR)**

Art. 50 A Taxa de Ocupação estabelecida pelo código 15, do Anexo 04, poderá atingir 90% (noventa por cento) até a altura de 9,00m, computados a partir do nível do passeio público, quando os pavimentos se destinarem a uso não residencial. **(NR)**

Art. 51 São critérios para dimensionamento volumétrico das edificações os instrumentos de controle urbanístico, os quais estabelecem as relações entre as alturas máximas de construção permitidas, afastamentos e os terrenos sobre os quais acendem às construções.

§ 1° Para fins deste artigo, os instrumentos de controle urbanístico são os seguintes:

I – O critério do número máximo de pavimentos;

II – Afastamento das divisas dos terrenos.

§ 2° Os critérios para o dimensionamento de altura e afastamentos das edificações têm por função:

I – Preservar as características existentes ou estabelecidas pelo Plano Diretor para as várias Unidades de Planejamento quanto ao aspecto volumétrico das edificações;

II – Criar melhores condições de insolação e aeração na relação de vizinhança entre as edificações;

III – Adequar o dimensionamento volumétrico aos seguintes aspectos:

a) Visuais próximas e distantes;
b) Ocorrência de elementos naturais, em especial de vegetação existente;
c) Paisagem urbana, nas Áreas Funcionais de Interesse Paisagístico e Cultural;
d) Geológicos localizados, no que se refere à permeabilidade e cargas admissíveis do solo. **(NR)**

Art. 53 Afastamentos são as distâncias mínimas que as construções devem observar relativamente ao alinhamento com a via pública e as demais divisas dos terrenos sobre os quais acederem.

§ 1º O afastamento do prédio a via pública será denominado afastamento de frente ou de ajardinamento.

§ 2º O dimensionamento dos afastamentos faz-se proporcionalmente ao número de pavimentos da construção projetada, conforme padrões do Anexo 05.

§ 3º Nos prédios de habitação coletiva, é permitida a edificação de áreas destinadas à guarda de veículos, na faixa contígua à divisa de fundos de terreno e, nos de esquina, numa das laterais, desde que a cobertura não ultrapasse 4,00 m (quatro metros) de altura e seja observada a taxa de ocupação vigente da unidade onde se localize o imóvel. **(NR)**

Art. 65 Fica vedada a construção em áreas de Recuo para Ajardinamento, exceto quando se tratar de:

I - Construção de muros nos alinhamentos;

II - Construção de piscinas, espelhos d'água, chafarizes, escadas e rampas de acesso que não caracterizem o acesso da edificação e outros elementos que componham o paisagismo do jardim, desde que não ultrapasse a altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), atingindo até 50% (cinquenta por cento)) da área de Recuo para Ajardinamento obrigatório;

III - Construção de toldos, acessos cobertos, marquises, beirais e abas de acordo com o Código de Edificações e da legislação de proteção contra incêndios;

IV - Construção de guaritas com metragem igual ou inferior a 5m² (cinco metros quadrados);

V - Construção de medidores de energia.

§ 1º Em prédios comerciais destinados às atividades de bar, lancheria, restaurante, hotéis, teatros, artesanato ou similares, será permitido na área reservada a Recuo para Ajardinamento, a colocação de toldos ou coberturas móveis de fácil remoção, devendo o projeto ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

§ 2º Os muros de vedação, construídos nos alinhamentos dos terrenos, poderão atingir até 1,00 m (um metro) de altura, sendo facultado, todavia, a vedação elevar-se acima desta medida por meio de grades, telas de arame e elementos vazados em geral.

§ 3º Quando houver fundamentado interesse do Município na defesa dos valores paisagísticos, artísticos e de preservação, os muros de vedação poderão ser eliminados ou suas alturas serem reduzidas. **(NR)**

Art. 67 É assegurado, em todos os terrenos, uma faixa mínima edificável de 10,00 m (dez metros), devendo entretanto, a edificação, atender aos recuos de frente obrigatórios.

§ 1º Na aplicação deste artigo, não poderão resultar Recuos para Ajardinamento menores que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º Entende-se por faixa edificável, para efeito deste artigo, a área do terreno não atingida pelos recuos de Ajardinamento. **(NR)**

Art. 106 Será permitida a ocupação de 50% da área do recuo de ajardinamento para estacionamento, desde que o acesso às vagas do mesmo seja único e que as manobras necessárias sejam realizadas dentro do terreno, as vagas serão de uso público e excedentes ao numero mínimo obrigatório. **(NR)**

Art. 112 Os processos de licenciamento de construção referentes a garagens comerciais serão precedidos de estudos referentes à viabilidade de localização, e capacidade máxima dos veículos no seu interior. **(NR)**

21
02

Art. 128 A apresentação do Estudo de Viabilidade Urbanística será obrigatória na hipótese de processo relacionado com a implantação das seguintes atividades:

I - Depósitos e Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo, classe IV e V;

II - Equipamento especial de lazer:
a)Autódromo;
b) Estádios;
c) Hipódromos;
d) Local para camping, com área superior a 10.000m²;
e) Velódromos.

III – Hospitais;
IV – Cemitérios;
V - Equipamentos administrativos, com área construída superior a 5.000m²;
VI - Equipamentos de Segurança pública, com área construída superior a 5.000m²;
VII - Clubes e locais privados de uso recreativo ou urbano, com área superior a 10.000m²;
VIII - Centros esportivos, com área superior a 15.000m²;
IX - Casa de eventos com área computável superior a 1.000m²;
X - Escolas para mais de 1.000 alunos;
XI - Comércio atacadista e depósitos, com área computável superior a 1.500 m²;
XII - Comércio varejista e serviços, com área computável superior a 3.000 m²;
XIII - Postos de abastecimento de combustível, inclusive naval;
XIV - Indústrias com interferência ambiental;
XV - Garagens comerciais com mais de 100 carros;
XVI - Parcelamento solo (loteamentos e desmembramentos);
XVII - Conjuntos habitacionais, com mais de 100 unidades;
XVIII - Hotéis e similares, com mais de 100 leitos.

§ 1º O Município poderá exigir documentação complementar, necessária aos registros e pleno conhecimento do assunto, inclusive com a participação de órgãos ou entidades pertencentes ou não à administração municipal, em função da atividade a ser implantada.

§ 2º Na hipótese de aprovação de projeto para a implantação de outra atividade, além das já descritas, fica a critério do interessado a apresentação do Estudo de Viabilidade Urbanística**". (NR)**

Art. 2° Coeficiente de Permeabilidade do Solo (CP) é a relação entre a área mínima permeável a ser mantida no lote e a área do próprio lote.

§ 1º O Coeficiente de Permeabilidade do solo é uma obrigação a ser exigida em todas edificações que ocupe o solo urbano do município do Rio Grande.

22
08

§ 2º O Coeficiente de Permeabilidade do solo corresponderá a um percentual de 50%, sobre a área livre de edificação no terreno, resultante do cálculo da Taxa de Ocupação.

§ 3º A utilização de pavimentação semi-permeável, é facultada ao empreendedor desde que 40% da área permeável mínima exigida seja dotada de tratamento paisagístico com infiltração natural das águas e plantio de espécies de porte arbóreo.

Art. 3° Nas Unidades de Planejamento COR 6b, COR 07, COR 08, COR 09, UR 04, UR 05, UM 07 e UM 08, em terrenos com testadas acima de 10,00 metros, será permitida a construção de edificações com até 30,00 metros de altura, desde que atendam as seguintes condições:

I – afastamento lateral calculado pela divisão da dimensão da testada do lote pelo coeficiente 2,5, devendo ser fracionado entre as duas divisas laterais, desde que o afastamento não seja inferior a 2,50 metros;

II – o afastamento de frente será, no mínimo, de 3,00 metros desde o térreo;

III – o afastamento de fundos obedecerá ao código de volumetria 19.

Parágrafo Único: Os dispositivos deste artigo vigorarão por 3 anos, a partir da publicação desta lei.

Art. 4° É assegurada, a todos os terrenos, uma faixa mínima edificável de 10,00m (dez metros) quando na aplicação do afastamento de fundos resultar profundidade edificável do terreno com valor inferior a este, sendo válido somente para edificações até 13,70m (treze metros e setenta centímetros) de altura.

Art. 5° Ficam alterados os Anexos 01, 02, 03, 05 e o Mapa 06 da Lei Municipal nº 6.588, de 20 de agosto de 2008.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2010

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:SMF/SMCP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Ata nº 2796

Processo nº 3279/17

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA	—		
2	JOSÉ ANTONIO SILVA	—		
3	GIOVANI MORALLES	—		
4	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
5	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	—		
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
9	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	EDSON GOMES LOPES	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
14	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
15	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
16	EUCLIDES DA SILVA VIEIRA	✓		
17	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
18	LUCIANO ROCHA GONÇALVES	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
21	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
RESULTADO:		16	—	—

DATA: 05 / 07 /2017

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO